

Emenda ao Substitutivo ao PROJETO DE LEI nº 29, de 2007
(Apensos os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908, de 2007)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica
de acesso condicionado e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Sr.)

**Exclua-se integralmente o inciso XIII do art. 2º do substitutivo ao Projeto de
Lei n.º 29/2007 e renumerem-se os demais e faça-se a adequação do restante do texto.**

JUSTIFICATIVA

A definição descrita no inciso: “*XIII – Pacote: resultado da atividade de empacotamento que consiste no agrupamento de canais de programação que são ofertados pelas empacotadoras as distribuidoras;*” caracteriza uma das formas possíveis de comercialização de produtos audiovisuais e que termina por restringir a oferta ao mercado de outras formas de comercialização de tais produtos e não corresponde aos esforços da legislação no sentido de assegurar o exercício do direito de escolha dos consumidores como o elemento de estímulo a oferta e comercialização de produtos. Afinal, o desejável é que o consumidor acione o distribuidor para a concepção de um “pacote” que melhor atenda seus interesses na aquisição dos produtos e não fique condicionado a adquirir aquilo que um outro agente, que não agrega valor ao processo – vale dizer “um atravessador” – defina como conteúdo a ser oferecido ao consumidor.

Assim sendo e considerando que a Constituição Federal reconhece o direito de todos ao acesso à informação e livre manifestação do pensamento, da atividade artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença e institui como regra o princípio da livre concorrência e a liberdade de iniciativa, não cabe definir qualquer forma específica para a comercialização de produtos, no caso, audiovisuais.

A forma de comercialização de produtos audiovisuais, resultado das negociações entre produtoras, programadoras e distribuidoras deve ser objeto de livre negociação, observados os princípios constitucionais e da legislação vigente.

Isto posto, o objeto desta emenda consiste na supressão do Inciso XIII, artigo 2º contida na ementa ao substitutivo ao Projeto de Lei n 29, de 2007, e tem por objetivo assegurar o atendimento aos preceitos de livre mercado contidos na legislação e preconizados na Constituição Federal e aos direitos dos consumidores.

Nesse sentido, recomendamos a supressão por inteiro do inciso XIII Art. 2º deste PL.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado MOREIRA MENDES